



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10980.005215/2005-05
Recurso nº 158.192 Voluntário
Matéria IRPF:
Acórdão nº 194-00.021
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente CEZAR RICARDO MATSCHINSKE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

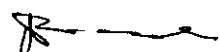
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEZAR RICARDO MATSCHINSKE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado votou pelas conclusões.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.259,12, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 25):

"A autuação, efetuada com base no art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 02 de maio de 1996, arts. 5º, XIII e 197 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, arts. 13 a 18 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, glosou parte das deduções de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual (fls. 17/20), correspondente a pagamentos de R\$ 8.215,00, a Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, que não se encontrava habilitado legalmente para a prestação dos serviços, em face do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO)."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 25):

"(...) não ser verdadeira a informação de que o profissional utilizou dois números de registro junto ao CRO, nos recibos emitidos para os pacientes. Aduz que o registro correto é o de número 417, sendo que os recibos com o número 14.295 foram, possivelmente, falsificados.

(...) que as cópias de Declaração, emitida pelo CRO/PR, confirmando a inscrição de Luiz Carlos Fornazzari nesse Conselho, sob o nº 417, desde 03/01/1968 (fls. 03), e do Diploma de graduação desse profissional (fls. 04) comprovam sua habilitação legal e, uma vez atestado por ele o recebimento dos valores constantes dos recibos, restaria comprovada a dedução pleiteada."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Curitiba/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 26):

"O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná informou ao Fisco, em seu Ofício nº 999, datado de 28/03/2004, que, embora registrado naquele órgão sob o nº CRO-PR 417, desde



03/01/1968, o cirurgião-dentista Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, teve o registro cancelado em 09/08/1989 (fls. 23).

A Declaração de fls. 03, emitida por Secretário do CRO/PR, em 26/11/2004, limita-se a atestar a existência do registro em comento silenciando, contudo, quanto ao referido cancelamento.

À luz dessas considerações, conclui-se que o profissional, no ano-calendário de 2000, não se encontrava legalmente habilitado para a prestação de serviços médicos. Além disso, embora intimado, o autuado não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas, tampouco a efetiva prestação dos serviços."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO
INSUFICIENTE.*

Mantém-se a glosa das despesas médicas por insuficiência de comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento e da prestação dos serviços por profissional habilitado.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2007 (fls. 30), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração à fls. 33), apresentou, em 13/03/2007, o Recurso de fls. 36 a 44, argumentando, em síntese, que não pode ser prejudicado pelo cancelamento da inscrição no CRO do profissional Luiz Carlos Fornazzari, eis que os serviços lhe foram efetivamente prestados e não tinha como saber dessa irregularidade. Ademais, cabe ao CRO fiscalizar o referido profissional, sendo um despropósito exigir do recorrente tais providências. A presunção geral é de que o profissional está apto ao exercício de sua atividade. No caso, Luiz Carlos Fornazzari, considerado por todos como cirurgião-dentista, embora tivesse seu CRO suspenso durante certo lapso de tempo - o que já foi revisto pelo Órgão -, atendeu o recorrente, terceiro de boa-fé. Por todo o exposto, considerando a Teoria da Aparência, que o recorrente agiu de boa-fé, bem como entendimentos doutrinários e do Conselho de Contribuintes em outros julgados, não pode prosperar a glosa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 48, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Portanto, para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC

de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

"Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

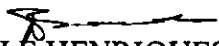
Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se o interessado foi questionado acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Não se presta à comprovação pretendida a apresentação tão-somente de recibos emitidos por pessoa graduada em odontologia porém que estava com a inscrição suspensa ou cancelada no Conselho Regional de Odontologia.

Portanto, em que pesem os argumentos do recorrente quanto à Teoria da Aparência, sua boa-fé e revisão do cancelamento da inscrição de Luiz Carlos Fornazzari no CRO, entendo que não há, no caso, como acatá-los para restabelecer os valores glosados, eis que o interessado não logrou comprovar nem a efetividade dos serviços médicos que teria recebido, nem os correspondentes desembolsos.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE